



SUBSTITUTIVO-EMENDA
Nº 86

AO PROJETO DE LEI Nº 1014/24
(SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 11.065, de 1º de agosto de 2017, que estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 1º — O caput do art. 4º da Lei nº 11.065, de 1º de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º — As Secretarias Municipais de Fazenda; de Governo; de Planejamento, Orçamento e Gestão, de Administração Logística e Patrimonial; a Procuradoria-Geral do Município e a Controladoria-Geral do Município atuarão como órgãos centrais, no âmbito de suas respectivas competências."

Art. 2º — O art. 5º da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º — Os órgãos, as autarquias e as fundações do Poder Executivo, observada a conveniência administrativa, poderão, nos termos de decreto, compartilhar a execução das seguintes atividades:

- I — jurídicas;
- II — de apoio e suporte administrativo;
- III - de planejamento, gestão e finanças.

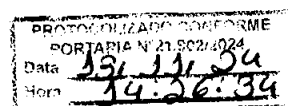
"Art. 3º — O § 1º do art. 8º da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º — (...) § 1º A secretaria executiva da Ciar será exercida pela Secretaria Municipal Assistência Social e Direitos Humanos — SMASDH —, que prestará o apoio técnico, logístico operacional para seu funcionamento."

Art. 4º — A Seção III do Capítulo II da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar a com a seguinte redação:

"Seção III

Das Administrações Regionais e Das Coordenadorias Especiais



511 4259



Art. 16 — Para fins de coordenação e implementação dos planos e programas relativos às políticas públicas a cargo do Município funcionarão:

I — 10 (dez) Administrações Regionais, subordinadas diretamente à Secretaria Municipal de Relações Institucionais — SMRI —, com competência, em suas respectivas circunscrições, de apoiar as secretarias municipais na implementação de políticas públicas;

II — a Coordenadoria Especial de Vilas e Favelas, com apoio logístico-operacional da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura — SMOBI;

III — a Coordenadoria Especial de Mudanças Climáticas, com apoio logístico-operacional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente — SMMA;

IV — a Coordenadoria Especial de Saúde Bucal com apoio logístico-operacional da Secretaria Municipal de Saúde— SMSA;

V — 10 (dez) Coordenadorias Especiais Regionais de Saúde Bucal, subordinadas Diretamente à Coordenadoria Especial de Saúde Bucal- SMSA

Art. 17 — As Coordenadorias Especiais a que se referem os incisos I e II do art. 16 serão subordinadas diretamente ao Gabinete do Prefeito."

Art. 5º — O art. 38 da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38 — O Gabinete do Prefeito — GP — tem como competência coordenar e desenvolver as atividades de:

I — assistência direta ao prefeito no desempenho de suas atribuições;

II — comunicação externa e interna do Poder Executivo;

III — assessoria de imprensa, cobertura e distribuição de material jornalístico;

IV — assessoria de relações públicas e de cerimonial;

V — coordenação de ações relativas ao enfrentamento da emergência climática e às vilas e favelas;

VI — coordenar a articulação com os demais municípios da região metropolitana;

VII — ajudância de ordens e segurança pessoal do prefeito.

Parágrafo único — Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social — CMDES —, órgão consultivo e deliberativo integrante da área de competência do Gabinete do Prefeito — GP —, com o objetivo de articular a sociedade civil



na consecução de políticas públicas voltadas à redução das desigualdades sociais no Município, nos termos do regulamento."

Art. 6º — O § 1º do art. 41 da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41 — (...) § 1º — Compõem a estrutura organizacional da administração direta as seguintes secretarias:

I — a Secretaria Municipal de Administração Logística e Patrimonial — SMALOG;

II — a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos — SMASDH;

III — a Secretaria Municipal de Cultura — SMC;

IV — a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Relações Internacionais — SMDERI;

V — a Secretaria Municipal de Educação — SMED;

VI — a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer — SMEL;

VII — a Secretaria Municipal de Fazenda — SMFA;

VIII — a Secretaria Municipal de Governo — SMGO;

IX — a Secretaria Municipal de Meio Ambiente — SMMA;

X — a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana — SMMUR;

XI — a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura — SMOBI;

XII — a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão — SMPOG;

XIII — a Secretaria Municipal de Política Urbana — SMPU;

XIV — a Secretaria Municipal de Relações Institucionais — SMRI;

XV — a Secretaria Municipal de Saúde — SMSA;

XVI — a Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional — SMSAN;

XVII — a Secretaria Municipal de Segurança e Prevenção — SMSP;

XVIII — a Secretaria-Geral — SGE."

XIV — a Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego - SMTE"

Art. 7º — O caput do § 2º, o § 1º, o inciso IV e o caput do art. 42 da Lei nº 11.065, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 42 — A Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos — SMASDH — tem como competência planejar, coordenar e executar:

(...)

IV — o desenvolvimento de estratégias intersetoriais de governo que visem ao atendimento dos públicos assistidos pela SMASDH;

(...)

§ 1º — Integram a área de competência da SMASDH, por suporte técnico-administrativo:

I — o Conselho Municipal do Idoso de Belo Horizonte — CMI-BH;

II — o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — CMDCA;

III — o Conselho Municipal de Assistência Social — CMAS;

IV — o Conselho Municipal do Auxílio de Transporte Escolar — Comate;

V — o Conselho Municipal da Juventude — Comjuve;

VI — o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher — CMDM;

VII — o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência — CMDPD;

VIII — o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial — Compir;

IX — o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Humanos — CMDH;

X — os Conselhos Tutelares e o Plantão do Conselho Tutelar.

§ 2º — Cabe à SMASDH gerir:".

Art. 8º — O caput do art. 43 da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescido ao referido artigo o seguinte inciso IX:

"Art. 43 — A Secretaria Municipal de Relações Institucionais — SMRI — tem como competência coordenar e desenvolver as atividades de:

(...)

IX — orientação e supervisão das instâncias de participação popular e colegiados.".

Art. 9º — O caput do art. 45 da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 45 — A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Relações Internacionais — SMDE — tem como competência planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar e avaliar as ações setoriais a cargo do Município relativas:".

I – à política municipal de desenvolvimento econômico;

II – à promoção e ao fomento:

a) da indústria, do comércio e dos serviços;

b) do cooperativismo, do artesanato de grupos regionais, culturais e étnicos, dos arranjos produtivos locais, da economia solidária e da economia criativa.

III – ao apoio e ao fomento das microempresas e empresas de pequeno e médio porte e do microempreendedor individual;

IV – ao apoio à logística em geral e ao comércio exterior;

V – à prospecção, identificação e criação de oportunidades locais, nacionais e internacionais de negócios, promovendo a atração de investimentos para o Município;

VI – ao estímulo e incentivo à instalação e manutenção de empreendimentos na cidade;

VII – ao desenvolvimento e ao fomento da pesquisa, da inovação e do empreendedorismo;

VIII – ao apoio à geração e à aplicação do conhecimento científico e tecnológico;

IX – às atividades de proteção e defesa do consumidor;

X – à política de investimento em qualificação e requalificação profissional e em geração de emprego;

XI – à coordenação da gestão municipalizada dos programas da política pública de trabalho promovidas pela União;

X – à articulação e ao fomento das atividades turísticas do Município;

XI – ao assessoramento ao prefeito no cumprimento da agenda internacional, bem como na realização do receptivo de missões, autoridades e instituições financeiras;

XII – a programas estratégicos para o desenvolvimento urbano, em articulação com a SMPU;

§ 1º – Integram a área de competência da SMDE:



I – por suporte técnico-administrativo:

- a) o Conselho Municipal de Turismo de Belo Horizonte – Comtur-BH;
- b) o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – Codecom;
- c) o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – Comdecon-BH;

II – por vinculação, a Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte S/A – Belotur.

§ 2º – Cabe à SMDE gerir:

- I – o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- II – o Fundo de Defesa do Consumidor;
- III – o Fundo Municipal de Turismo.

Art. 10 — O parágrafo único do art. 46 da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46 — (...)

Parágrafo único — Integram a área de competência da SMED, por suporte técnico-administrativo:

- I — o Conselho Municipal de Educação — CME;
- II — o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — Fundeb;
- III -- o Fórum Municipal Permanente de Educação de Belo Horizonte."

Art. 11 — O §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei nº 11.065, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação e ficam acrescidos ao referido artigo os §§ 3º e 4º:

"Art. 48 — (...)

§ 1º — Integram a área de competência da SMFA:

I — por suporte técnico-administrativo, o Conselho Administrativo de Recursos Tributários do Município — Cart-BH;

II — por vinculação, a Empresa PBH Ativos S.A.

§ 2º — A PBH Ativos S.A., no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública municipal, poderá prestar serviços de gestão e de apoio à gestão de projetos de infraestrutura, concessões, parcerias público-privadas, desestatização, parcerias em geral e outros projetos de interesse público.



§ 3º — A PBH Ativos S.A. fica autorizada a auxiliar órgãos e entidades da Administração Pública de outros entes federativos na formulação e implementação de projetos de infraestrutura, concessões, parcerias público-privadas, desestatização, parcerias em geral e outros projetos de interesse público.

§ 4º — Cabe à SMFA gerir o Fundo de Modernização e Aprimoramento da Administração Tributária do Município — FMAATM."

Art. 12 — O art. 53 da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º, bem como da alínea "d" no inciso I do § 1º:

"Art. 53 — (...)

§ 1º — (...)

I — (...)

d) a Comissão Técnica de Legislação Urbanística — CTLU —, a qual compete a interpretação das normas urbanísticas e a verificação de sua aplicação no âmbito dos processos administrativos em tramitação na SMPU, inclusive em sede de recurso. (...)

§ 3º — A competência prevista no inciso IV do caput poderá ser delegada à SMOBI ou à URBEL quando se tratar de licenciamento e de regularização de obras relativas à habitação de interesse social e à Política Municipal de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social — REURB-S.

§ 4º — A competência prevista no inciso IV poderá ser delegada para a SMOBI quando se tratar de licenciamento e de regularização de obras públicas.

§ 5 — As competências previstas nos incisos IV e V poderão ser delegadas para a SMDE quando se tratar de uso do solo e do logradouro público, exceto para o exercício de atividades permanentes reguladas pelo Alvará de Localização e Funcionamento."

Art. 13 — A Subseção II da Seção II do Capítulo III da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 57-A, 57-B, 57-C, 57-D, 58-E e 58-f:

"Art. 57-A — A Secretaria Municipal de Administração Logística e Patrimonial — SMALOG — tem como competência:

I — propor políticas e diretrizes para a implementação de ações estratégicas na gestão logística e patrimonial;

II — definir, promover e coordenar a política de gestão de suprimentos e de patrimônio mobiliário e imobiliário;

III — orientar e propor a edição de normas referentes à gestão de suprimentos, patrimônio, compras e contratos públicos;



IV — formular e coordenar políticas de recursos logísticos, realizando licitações e contratações compartilhadas ou centralizadas de objetos estratégicos ou comuns no âmbito da política de compras instituída;

V — firmar e gerenciar as atas de registros de preços e os contratos decorrentes dos procedimentos de sua competência;

VI — executar despesas gerais do Poder Executivo no âmbito de suas atividades;

VII — coordenar a gestão de bens móveis e imóveis de propriedade do Município ou por ele ocupados; ,

VIII — coordenar e executar a manutenção de próprios públicos, incluindo serviços de engenharia e equipamentos de infraestrutura predial;

IX — coordenar a política de viagens a serviço e de concessão de diárias aos agentes públicos, observadas as diretrizes expedidas pela CCG;

X — coordenar os processos de definição conceitual, de desenvolvimento, de implantação e de gestão de melhorias e evoluções dos sistemas informatizados de gestão logística e patrimonial no âmbito do Poder Executivo;

XI — planejar e identificar projetos de inovação nos processos organizacionais do órgão em conformidade com a metodologia estabelecida pela SMPOG;

XII — orientar e coordenar os contratos de terceirização terceirizados no âmbito da Administração Direta.

Art. 57-B — A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana — SMMUR — tem como competência:

I — fiscalizar e gerenciar o trânsito e os serviços de transporte regulamentados, no exercício regular do poder de polícia e nos termos da lei e do Código de Trânsito Brasileiro — CTB;

II — planejar, dirigir, controlar e avaliar as ações a cargo do Município relativos aos serviços de transporte público coletivo, de táxi, transporte escolar e fretado;

III — planejar, implantar e administrar, direta ou indiretamente, terminais e estações;

IV — administrar o transporte público e privado, bem como determinar as condições de circulação de pedestres e de veículos, aplicando sanções e medidas administrativas;

V — implantar e manter a sinalização de trânsito;



- VI — promover a implantação de ciclovias e bicicletários;
- VII — avaliar a efetividade dos serviços de transporte regulamentados;
- VIII — organizar e avaliar o gerenciamento e as ações de fiscalização de trânsito;
- IX — implantar, de forma colaborativa com a Sumob, alternativas que destaquem a mobilidade voltada ao transporte sustentável;
- X — executar a política de logística urbana, notadamente no que se refere às condições de circulação, parada e estacionamento de transporte de mercadoria e serviços;
- XI — aplicar, na sua área de competência, sanções aos atos ilícitos de trânsito e de transporte;
- XII — realizar operação especial de trânsito, em coordenação com a SMSP e demais órgãos e entidades envolvidos, quando da ocorrência de desastres naturais, visando à preservação de vidas e fluidez do tráfego;
- XIII — executar, no Município, diretamente ou por delegação, obras e serviços relacionados com as suas atividades;
- XIV — gerenciar, administrar e determinar as condições de circulação do serviço de utilização sustentável dos veículos de tração animal no Município.
- § 1º — Integram a área de competência da SMMUR:
- I — por suporte técnico-administrativo, o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana — Comurb;
- II — por vinculação:
- a) a Superintendência de Mobilidade do Município de Belo Horizonte — Sumob;
- b) a Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte — BHTrans.
- § 2º — Cabe à SMMUR gerir:
- I — o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana — FMU;
- II — o Fundo Municipal de Melhoria da Qualidade e Subsídio ao Transporte Coletivo — FSTC.
- § 3º — Até que se efetive o disposto na Lei nº 11.319, de 22 de outubro de 2021, decreto do Poder Executivo e o Estatuto da BHTrans disporão sobre o exercício das atribuições decorrentes das competências referentes à mobilidade, transporte e trânsito por parte da SMMUR, da Sumob e da BHTrans.



Art. 57-C — A Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional — SMSAN — tem como competência:

I — planejar, coordenar e executar a política municipal de segurança alimentar e nutricional, por intermédio do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável — Sisan;

II — planejar, coordenar e executar a política municipal de agricultura urbana e agroecologia;

III — formular, aprimorar e qualificar os serviços, programas, projetos e benefícios sob sua responsabilidade;

IV — coordenar a gestão do Sisan-BH;

V — desenvolver estratégias intersetoriais de governo que visem ao atendimento dos públicos assistidos pelo órgão, por meio da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Belo Horizonte — Caisan-BH.

§ 1º — Integram a área de competência da SMSAN, por suporte técnico-administrativo:

I — o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Belo Horizonte — Comusan-BH;

II — o Conselho de Alimentação Escolar — CAE; III — a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Belo Horizonte — Caisan-BH.

§ 2º Cabe à SMSAN gerir:

I — o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional — Fumusan;

II — o Fundo Municipal de Alimentação Escolar.

Art. 57-D — A Secretaria-Geral — SGE — tem como competência:

I — elaborar, instruir e dar publicidade aos atos oficiais de governo;

II — promover a análise técnico-legislativa para o exercício das competências legislativas e do poder regulamentar;

III — coordenar a gestão da disponibilidade e distribuição dos cargos comissionados e das funções públicas da administração direta e indireta;

IV — editar e gerir as publicações no Diário Oficial do Município;

V — monitorar e adotar as medidas necessárias à execução de prioridades definidas pelo prefeito para proporcionar a atuação articulada dos órgãos e entidades."



Art. 57-E — A Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego — SMTE — tem como competência:

I — Formular, implementar e gerir a Política Pública de Trabalho e Renda no Município;

II — à política de investimento em qualificação e requalificação profissional e em geração de emprego;

III — à coordenação da gestão municipalizada dos programas da política pública de trabalho promovidas pela União.

§ 1º — Integram a área de competência da SMTE:

I — por suporte técnico-administrativo:

f) o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CMTER;

§ 2º — Cabe à SMTE gerir:

IV - o Fundo Municipal do Trabalho - FMT.”

Art. 57-F — A Coordenadoria Especial de Saúde Bucal— CESB — tem como competência:

I — Auxiliar e/ou assessorar o Secretário Municipal de Saúde, na condução das ações de saúde e Políticas Pública de Saúde Bucal no âmbito municipal, articulando-se no que for pertinente com os sistemas regional, estadual e federal;

II — Gerir a infraestrutura, equipamentos e materiais, recursos físicos, financeiros e humanos relacionados à Saúde Bucal, bem como proporcionar a capacitação permanente dos profissionais da Odontologia do setor público;

III — implementar a Política Nacional de Saúde Bucal;

IV — responsável pela proposição, implantação e monitoramento das políticas assistenciais, com o intuito de qualificar os serviços de saúde bucal nos níveis primário, secundário e terciário de atenção

V — fortalecimento da política de Saúde Bucal.

Art. 14 — O inciso II do art. 65 da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 65 — (...) II — Direção Superior: Superintendência;"

Art. 15 — O inciso II do art. 66 da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 66 — (...) II — Direção Superior: Presidência;"



Art. 16 — O art. 76 da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 76 — (...)

§ 5º — Para fins de valor e sistemática de remuneração, direitos e vantagens, equiparam-se os cargos de Chefe de Gabinete do Prefeito e de Secretário-Geral ao de Secretário."

Art. 17 — O § 1º do art. 78 da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78 — (...)

§ 1º — O total de pontos unitários de DAM do Poder Executivo é de 7.207 (sete mil e duzentos e sete) pontos."

Art. 18 — O § 2º do art. 83 da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83 — (...)

§ 2º O total de pontos unitários de FCA do Poder Executivo é de 850 (oitocentos e cinquenta) pontos."

Art. 19 — O art. 105 da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105 — A cada Administração Regional corresponde um cargo de Administrador Regional.

Parágrafo único — O cargo de Administrador Regional de que trata o caput tem como atribuição a administração da unidade regional sob sua responsabilidade e a articulação com os órgãos e entidades do Poder Executivo para o atendimento das demandas em sua circunscrição."

Art. 20 — A Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 126-A, 126-B, 126-C, 126-D, 126-E e 126-F:

"Art. 126-A — A Secretaria Municipal de Administração, Logística e Patrimonial — SMALOG —, no âmbito de suas competências, sucederá a Secretaria Municipal de Fazenda — SMFA — nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações, ficando responsáveis pelos respectivos arquivos, cargas patrimoniais, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados.

Art. 126-B — A Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos — SMASDH — e a Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional —



SMSAN —, no âmbito de suas competências, sucederão a Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania – SMASAC – nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações, ficando responsáveis pelos respectivos arquivos, cargas patrimoniais, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados.

Art. 126-C – A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SMMUR –, no âmbito de suas competências, sucederá a Secretaria Municipal de Política Urbana – SMPU – nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações, ficando responsáveis pelos respectivos arquivos, cargas patrimoniais, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados.

Art. 126-D — A Secretaria Municipal de Relações Institucionais — SMRI — e o Gabinete do Prefeito — GP —, no âmbito de suas competências, sucederão a Secretaria Municipal de Assuntos Institucionais e Comunicação Social — SMAICS — nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações, ficando responsáveis pelos respectivos arquivos, cargas patrimoniais, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados."

Art. 126-E — A Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego — SMTE — e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Relações Internacionais — SMDERI —, no âmbito de suas competências, sucederão a Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico – SMDE – nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações, ficando responsáveis pelos respectivos arquivos, cargas patrimoniais, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados.

Art. 21 — O art. 128 da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Art. 128 — (...)

§ 2 - O servidor público efetivo da administração direta, autárquica e fundacional, cedido para as empresas públicas municipais, manterá o regime jurídico estatutário, sendo vedada a aplicação de qualquer direito oriundo do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

Art. 22 — Os cargos de Coordenador de Atendimento Regional e Coordenador de Atendimento Regional Adjunto passam a ser denominados Administrador Regional e Administrador Regional Adjunto.

Art. 23 — Ficam criados:

I — 5 (cinco) cargos de Secretário Municipal;



II — 5 (cinco) cargos de Secretário Municipal Adjunto;
III — 8 (oito) cargos de Subsecretário;
IV — 1 (um) cargo de Administrador Regional;
V — 1 (um) cargo de Administrador Regional Adjunto;
VI — 3 (três) cargos de Coordenador Especial;
VII — 3 (três) cargos de Coordenador Especial Adjunto;
VIII — 10 (dez) cargos de Consultor Técnico Especializado;
IX — 3 (três) cargos de Assessor Chefe;
X — 13 (treze) cargos de Assessor Especial;
XI — 2 (dois) cargos de Vice-Presidente;
XII — 4 (quatro) cargos de Superintendente Adjunto;
XIII — 10 (dez) cargos de Coordenador Regional de Saúde Bucal;
XV — no Grupo de Direção e Assessoramento Municipal — DAM —, a que se refere o inciso II do art. 76 da Lei nº 11.065, de 2017, 830 (oitocentos e trinta) pontos unitários;

XVI — nas Funções Gratificadas de Coordenação e Assessoramento — FCAs —, a que se refere o art. 83 da Lei nº 11.065, de 2017, 100 (cem) pontos unitários.

Art. 24 — O Anexo I da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar conforme o Anexo I desta lei.

Art. 25 — A quantidade de cargos de Coordenador de Projetos Especiais da Educação, constante no item A do Anexo III da Lei nº 11.065, de 1º de agosto de 2017, passa a ser de 34 (trinta e quatro).

Art. 26 — A quantidade de cargos de Supervisor de Alimentação, constante no item B do Anexo III da Lei nº 11.065, de 1º de agosto de 2017, passa a ser de 71 (setenta e um).

Art. 27 — O Anexo V da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar conforme o Anexo II desta lei.

Art. 28 — Os quantitativos de vagas das funções gratificadas de Coordenador de Centro de Referência de Assistência Social e de Coordenador de Centro de Referência Especializado de Assistência Social, constantes no item D do Anexo IX da Lei nº 11.065, de 2017, passam a ser, respectivamente, de 40 (quarenta) e 20 (vinte).



Art. 29 — A quantidade de vagas da função pública de Gestor Administrativo e Financeiro Escolar, constante no item G do Anexo IX da Lei nº 11.065, de 2017, passa a ser de 380 (trezentos e oitenta).

Art. 30 — O Poder Executivo, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição da República, poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas e indicadores, bem como as dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização do planejamento e do orçamento com as alterações previstas nesta lei, observadas as normas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 31— Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento vigente, no valor de R\$2.049.027.226,93 (dois bilhões, quarenta e nove milhões, vinte e sete mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos), para atender ao disposto nesta lei, podendo ser reaberto no exercício financeiro seguinte, no limite de seus saldos, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 32 — O art. 1º da Lei nº 6.948, de 14 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º — Fica criado, na Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos — SMASDH —, o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher."

Art. 33 — O art. 1º da Lei nº 6.953, de 10 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º — Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência — CMDPD —, de caráter permanente e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos — SMASDH."

Art. 34 — O caput do art. 1º da Lei nº 7.260, de 14 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º — Fica instituído o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional — FUMUSAN —, com o objetivo de dar suporte financeiro aos programas e aos projetos que visem à produção, à aquisição e à distribuição de alimentos básicos junto à população de baixo poder aquisitivo, coordenados pela Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional — SMSAN." ,

Art. -35 O § 1º do art. 2º da Lei nº 7.260, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º — (...)



§ 1º — O FUMUSAN terá duração indeterminada, gestão autônoma e será administrado pela Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional — SMSAN —, com auxílio de um Conselho de Administração."

Art. 36 — O art. 6º da Lei nº 7.568, de 4 de setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º — O FMPDC, com autonomia administrativa e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Relações Internacionais — SMDE —, tem a finalidade de subsidiar e financiar projetos relacionados à política nacional de relações de consumo."

Art. 37º — O caput do art. 7º da Lei nº 7.568, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º — Compete à SMDE a execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do FMPDC, a ser feita nos termos da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a sua gestão, especialmente:"

Art. 38 — O art. 6º da Lei nº 7.638, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º — O FUMDEBH terá autonomia administrativa, financeira, orçamentária e patrimonial, sendo gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Relações Internacionais — SMDE."

Art. 39 — O caput do art. 39 da Lei nº 8.288, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 — Fica criado o Fundo Municipal do Idoso, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos — SMASDH —, cujos recursos serão destinados a projetos que visem a concretizar ações governamentais da Política Municipal do Idoso, nos termos da Lei nº 7.930, de 30 de dezembro de 1999."

Art. 40 — O caput do art. 12 da Lei nº 8.502, de 6 de março de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 — O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos — SMASDH — e constituído de:"

Art. 41 — O art. 5º da Lei nº 8.719, de 11 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 5º — São atribuições da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos — SMASDH — receber e apurar denúncia, realizar audiência, elaborar relatório, julgar fatos que infrinjam os direitos das minorias e aplicar multas e penalidades estabelecidas nesta lei."

Art. 42 — O caput do art. 6º da Lei nº 8.719, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º — Compete à SMASDH gerir o FMPDM, observando-se especialmente:"

Art. 43 — O inciso X do § 2º e o caput do art. 4º-A da Lei nº 9.240, de 28 de julho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação e fica o referido artigo acrescido dos §§ 7º, 8º, 9º e 10:

"Art. 4º-A — Fica criado, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, de caráter permanente, composto pelo procurador geral do Município, por dois subprocuradores-gerais, por dois procuradores municipais mais antigos na carreira e por mais três procuradores municipais, estáveis no cargo, eleitos por maioria simples de votos dos procuradores em atividade, em votação direta e secreta, para mandato de dois anos.

(...) § 2º — (...)

X — avaliar o desempenho do procurador em estágio probatório, por si ou por meio de comissão especial designada, para fins de aquisição de estabilidade, observado o disposto em decreto;

(...)

§ 7º — Nas matérias constantes nos incisos XII a XV do § 2º, a deliberação será tomada apenas pelos conselheiros que sejam ocupantes das vagas destinadas aos procuradores municipais de carreira.

§ 8º — A Presidência do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município poderá, em situações específicas e concretas, de forma motivada, excepcional e visando ao atendimento do interesse público, decidir ad referendum as matérias urgentes relativas às competências dos incisos V, VI, VII e VIII do § 2º. §

9º — Será garantido à Presidência do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município o voto de desempate.

§ 10 — O Procurador-Geral do Município exercerá a Presidência do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município e, na sua ausência, afastamento ou



impedimento, indicará o procurador-geral adjunto ou, sucessivamente, algum dos subprocuradores-gerais para exercê-la."

Art. 44— O § 3º do art. 10 da Lei nº 9.934, de 21 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 — (...) § 3º — O Compir vincula-se à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos — SMASDH —, cabendo à mesma prestar suporte técnico e administrativo ao funcionamento do conselho."

Art. 45 — O art. 2º da Lei nº 10.127, de 18 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º — A gestão financeira dos recursos do fundo de que trata o art. 1º desta Lei será feita pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos — SMASDH."

Art. 46 — O art. 1º da Lei nº 10.364, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º — O Conselho Municipal do Idoso de Belo Horizonte — CMI-BH —, órgão colegiado de caráter permanente, paritário e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos — SMASDH —, tem por finalidade elaborar as diretrizes para a formulação e a implementação da Política Municipal do Idoso, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal disciplinadora da matéria, bem como acompanhar, avaliar e fiscalizar a sua execução."

Art. 47 — O inciso III do caput e os §§ 1º e 3º do art. 1º da Lei nº 10.523, de 24 de agosto de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação e fica o referido artigo acrescido do § 6º:

"Art. 1º — (...)

III — não sejam titulares dos cargos efetivos de professor Municipal e de Professor para a Educação Infantil, ou de outro que os venha a suceder.

§ 1º — O candidato à função pública de Gestor Administrativo e Financeiro Escolar será submetido a processo formativo prévio de certificação de competências, de caráter eliminatório, conforme ato normativo a ser expedido pela Secretaria Municipal de Educação — Smed.

(...)



§ 3º — A quantidade de vagas da função pública de Gestor Administrativo e Financeiro Escolar é de:

I — 200 (duzentas) para as Escolas Municipais;

II — 180 (cento e oitenta) para as Escolas Municipais de Educação Infantil.

(...)

§ 6 O ato normativo de que trata o § 1º especificará os cargos de provimento efetivo de nível médio que habilitarão o servidor à participação no processo de certificação de competência e para o exercício da função pública de Gestor Administrativo e Financeiro Escolar."

Art. 48 — O caput do art. 2º da Lei nº 10.625, de 5 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º — O FUMSD vincula-se à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos — SMASDH —, à qual compete a gestão do fundo, e ainda:"

Art. 49 — O inciso II do art. 7º da Lei nº 10.823, de 29 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º — (...)

II — Comtur-BH, órgão colegiado de assessoramento superior, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Relações Internacionais — SMDE —, de caráter consultivo, que tem por finalidade propor diretrizes, oferecer subsídios e contribuir para a formulação da Política Municipal de Turismo, bem como acompanhar sua implementação, com vistas ao desenvolvimento do turismo no Município, em todas as suas modalidades;"

Art. 50 — O caput do art. 11 da Lei nº 10.823, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 — Fica instituído o Fundo Municipal de Turismo — Fumtur —, de natureza contábil, com autonomia administrativa e financeira, vinculado à SMDE, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo o financiamento, o apoio ou a participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pela entidade municipal como de interesse turístico."

Art. 51 — O § 2º do art. 13 da Lei nº 10.823, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 — (...)



§ 2º — Compete à SMDE a movimentação e aplicação dos recursos do Fumtur."

Art. 52 — O § 1º do art. 22 da Lei nº 10.836, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 — (...)

§ 1º— O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos — SMASDH —, observadas as diretrizes e as deliberações do CMAS."

Art. 53 — O caput do art. 1º da Lei nº 11.168, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1 —Fica instituído o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CMTER, vinculado à Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego- SMTE, ao qual incumbe deliberar sobre as políticas públicas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e à qualificação profissional no Município."

Art. 54 — Ficam revogados:

I — os seguintes dispositivos da Lei nº 11.065, de 1º de agosto de 2017:

a) o art. 40;

h) os,incisos II e VI do § 2º, bem como o inciso II do caput do art. 42;

c) os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e o parágrafo único do art. 43;

d) os incisos VIII e XI do art. 48;

e) os incisos III, IV e VI do art. 49;

f) a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 52;

g) os incisos II e III do § 2º; a alínea "b" do inciso I e o inciso II do § 1º; bem como o inciso XIII do caput do art. 53;

h) o inciso III do art. 67;

i) o item D do Anexo VII;

j) o § 2º do art.103;

II — os incisos XIV, XXI, XXV, XXVI e XXX do art. 2º da Lei nº 11.319, de 22 de outubro de 2021.

Art. 54 — Esta lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente ao de sua publicação.



Assinado de forma digital
por BRUNO MARTUCHELE
DE SALES:03719403629
Dados: 2024.11.13
13:50:34 -03'00'

Vereador Bruno Miranda - PDT



ANEXO I
(a que se refere esta lei)

“ ANEXO I

Cargos do Grupo de Direção Superior Municipal – DSM

1.1 — ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Grupo de Direção Superior Municipal – DSM	QUANTIDADE DE VAGAS
Chefe de Gabinete do Prefeito	1
Administrador Regional/ Coordenador Especial	14
Administrador Regional/ Coordenador Especial Adjunto	14
Coordenador Regional de Saúde Bucal	10
Secretário/Procurador-Geral/Controlador-Geral	21
Secretário Municipal Adjunto/Procurador-Geral Adjunto/Controlador-Geral Adjunto	21
Subsecretário/Subprocurador/Subcontrolador/ Comandante da Guarda Civil Municipal	33
Consultor Técnico Especializado	20
Assessor-Chefe	3
Assessor Especial	20
Chefe de Gabinete do Vice-Prefeito	1
TOTAL GERAL	141

1.2 FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS	
1.2.1 — FUNDAÇÃO DE PARQUES MUNICIPAIS E ZOOBOTÂNICA	
Grupo de Direção Superior Municipal – DSM	QUANTIDADE DE VAGAS
Presidente	1
Vice-Presidente	1
TOTAL GERAL	2
1.2.2 — FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA	
Grupo de Direção Superior Municipal – DSM	QUANTIDADE DE VAGAS
Presidente	1



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg Ø	Fl. 217
-------------	------------

Vice-Presidente	1
TOTAL GERAL	2
1.2.3 — SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA	
Grupo de Direção Superior Municipal – DSM	QUANTIDADE DE VAGAS
Superintendente	1



ANEXO II

(a que se refere esta lei)

"ANEXO V

Remuneração dos Cargos do Grupo de Direção Superior Municipal - DSM

ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Grupo de Direção Superior Municipal - DSM	VALOR (EM R\$)
Chefe de Gabinete do Prefeito	19.032,23
Chefe de Gabinete do Vice- Prefeito	17.267,79
Administrador Regional/Coordenador Especial	17.267,79
Administrador Regional Adjunto/Coordenador Especial Adjunto/Coordenador Regional de Saúde Bucal	11.011,21
Subsecretário/Subprocurador/ Subcontrolador	17.267,79
Consultor Técnico Especializado	19.032,23
Assessor Chefe	17.267,79
Assessor Especial	16.177,40

FUNDAÇÃO DE PARQUES MUNICIPAIS E ZOOBOTÂNICA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA	
Grupo de Direção Superior Municipal - DSM	VALOR (EM R\$)
Presidente	23.184,71
Vice-Presidente	19.032,23

SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP SUPERINTENDÊNCIA DE MOBILIDADE DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE- SUMOB HOSPITAL METROPOLITANO ODILON BEHRENS - HOB	
Grupo de Direção Superior Municipal - DSM	VALOR (EM R\$)
Superintendente	23.184,71
Superintendente Adjunto	19.032,23
Diretor	17.267,79

AVULSOS DISTRIBUIDOS
EM 18 / 11 / 24
[assinatura] 476
Responsável pela distribuição